GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 4/FEAM/URA SM - CCP/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0000843/2021-13

1 - Introdução.

Trata-se de recurso administrativo interposto por ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.009.135/0004-40, contra a decisão consubstanciada no Parecer nº 3/FEAM/URA SM-CCP/2026 (SEI nº 147629268), que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da Condicionante nº 03 da Renovação da Licença de Operação – RevLO nº 45/2017, relativa à UHE Hidrelétrica Engenheiro Mendes José Júnior, conhecida como UHE Funil, no âmbito do Processo SEI nº 1370.01.0000843/2021-13, híbrido do Processo nº 00122/1992/011/2006.

A condicionante estabeleceu a comprovação da regularização das áreas de preservação permanente (APP) vinculadas ao empreendimento, por aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa, ressalvadas as áreas definidas pelo PACUERA para implantação de polos turísticos e de lazer, no prazo de seis anos contado da concessão da licença. A decisão recorrida concluiu pela ausência dos pressupostos legais para prorrogação, em especial pela inexistência de fato superveniente apto a justificar o descumprimento do prazo originalmente estabelecido.

O presente parecer examina os pressupostos de admissibilidade, as razões recursais e os pedidos formulados, com vistas a subsidiar a decisão da Unidade Regional Colegiada competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2 - Da Competência

A decisão recorrida foi proferida pelo Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas.

Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, os recursos referentes aos processos de licenciamento ambiental decididos pela Feam, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

À unidade administrativa que subsidiou a decisão recorrida cabe analisar o atendimento aos requisitos formais, as razões recursais e os pedidos formulados, emitindo parecer fundamentado para subsidiar o julgamento, conforme art. 47 do mesmo Decreto.

3 - Dos requisitos formais do recurso

3.1 - Da Tempestividade

Nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso administrativo deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão impugnada. Conforme verifica-se na Certidão de Intimação Cumprida (doc. SEI n. 149146188), o recorrente teve ciência da decisão em 14/09/2026, com término do prazo recursal em 14/10/2026. Considerando que o recurso foi protocolado em 13/10/2026, verifica-se sua tempestividade.

3.2 - Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

> Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:
>
> I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
>
> II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
>
> III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente efetuou o pagamento da taxa de expediente, apresentando o respectivo comprovante, conforme previsto no art. 46, IV, do Decreto nº 47.383/2018.

3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

> Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:
>
> I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
>
> II - a identificação completa do recorrente;
>
> III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
>
> IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
>
> V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
>
> VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
>
> VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
>
> VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos.

A peça recursal identifica a autoridade a que se dirige, a recorrente, o processo administrativo, os fatos e fundamentos da insurgência e os pedidos formulados, além de estar subscrita por procuradores. À vista dos elementos apresentados, considera-se atendido o conteúdo essencial previsto no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem prejuízo da conferência dos documentos de representação e dos demais documentos já juntados aos autos.

3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, **opina-se pelo seu conhecimento**.

4 - Histórico

O empreendimento obteve Licença Prévia, Certificado de LP nº 143, em 21/12/1994, com a fixação de condicionantes. A Licença de Instalação da UHE Funil foi desdobrada em duas etapas distintas. A

primeira foi concedida em 01/09/2000 e abrangeu o polígono do canteiro de obras, a infraestrutura de apoio à mão de obra, a infraestrutura da usina e as áreas destinadas à obtenção de material de empréstimo. A segunda etapa, concedida em 27/09/2002, contemplou as intervenções necessárias à implantação do futuro reservatório, incluindo o desmatamento da área, a remoção da população atingida e o reassentamento dos povoados de Macaia, Pedra Negra e Ponte do Funil.

Posteriormente, em 08/11/2002, o empreendimento obteve a Licença de Operação, Certificado de LO nº 519, no âmbito do Processo Administrativo COPAM nº 00122/1992/003/2002, com validade até 08/11/2006.

Operou sob o instituto da prorrogação automática, sendo obtida a primeira renovação, somente em 2017, tendo sido estabelecida, entre outras obrigações, a Condicionante nº 03, com prazo de seis anos para comprovação da regularização das APPs vinculadas ao empreendimento. O prazo original encerrou-se em 23/05/2023. Em outubro de 2022, a vigência da licença foi prorrogada até 23/05/2027, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 233/2019.

Em março de 2023, a empresa requereu a prorrogação do prazo da Condicionante nº 03 até 23/05/2027. Em maio de 2023, o Auto de Fiscalização nº 152177/2023 registrou o acompanhamento das condicionantes e as informações apresentadas pela empresa. Posteriormente, em dezembro de 2023, foi lavrado o Auto de Infração nº 327344/2023, relacionado ao descumprimento da condicionante.

O pedido de alteração de condicionante foi desacompanhado do recolhimento da taxa de expediente, o que foi quitado em agosto de 2026. O Parecer nº 3/FEAM/URA SM-CCP/2026 indeferiu o pedido, por entender que as circunstâncias relatadas não configuravam fato superveniente que justificasse a prorrogação, considerando também o percentual de área efetivamente regularizada e a ausência de cronograma atualizado que demonstrasse a viabilidade de cumprimento integral até a nova data pretendida.

Insta registrar que, embora a condicionante relativa à regularização das áreas de preservação permanente (APPs) tenha sido estabelecida formalmente apenas em 2017, a obrigação de promover a regularização ambiental dessas áreas decorre da legislação vigente e aplicável ao empreendimento desde a sua implantação, iniciada em 2000, não se confundindo, portanto, a data de inclusão da condicionante com o marco temporal de exigibilidade da obrigação legal.

5- Do Recurso

5.1 - Das Razões Recursais

A recorrente sustenta, em síntese, que ocorreram fatos supervenientes que teriam afetado o cumprimento da condicionante, destacando a pandemia da COVID-19, a revisão dos limites da APP a partir de levantamentos aerofotogramétricos, com aumento da área indicada, e a necessidade de obtenção de Declaração de Utilidade Pública – DUP junto à ANEEL, emitida em 21/05/2024. Alega, ainda, que a regularização depende de proprietários, cartórios, autoridades administrativas e, em alguns casos, de medidas judiciais.

Afirma que houve avanço progressivo das providências, mencionando a elaboração de laudos de avaliação, o encaminhamento de imóveis à negociação, a assinatura de instrumentos de servidão, o pagamento de indenizações e a implantação de medidas de recuperação de APP no âmbito do PTRF. Invoca, ainda, registros de fiscalização que, segundo a recorrente, reconheceriam os esforços realizados e a continuidade do cumprimento das obrigações.

Alega que as informações já constantes dos autos permitiriam aferir o planejamento e o estágio de execução, de modo que a ausência de cronograma consolidado poderia ser suprida mediante diligência. Com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e formalismo moderado, requer a reforma da decisão para prorrogar o prazo da Condicionante nº 03 até 23/05/2027 ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência. Requer também a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

5.2 - Dos Pedidos do Recorrente

A recorrente requer o conhecimento do recurso; a reconsideração da decisão e o deferimento da prorrogação da Condicionante nº 03 até 23/05/2027; subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à URC competente para provimento ou a conversão do julgamento em diligência para complementação do cronograma e esclarecimento do estágio de regularização dos imóveis; e a atribuição de efeito suspensivo até o julgamento definitivo.

6 – Do Mérito

O art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para cumprimento de condicionante, desde que observados os pressupostos normativos aplicáveis, notadamente a demonstração de fato superveniente que efetivamente tenha impedido o cumprimento no prazo fixado. A prorrogação não decorre automaticamente da existência de dificuldades operacionais ou da permanência de providências em curso: exige demonstração concreta do nexo entre o evento superveniente e a impossibilidade de cumprir a obrigação no prazo original.

No caso, a Condicionante nº 03 foi estabelecida com prazo de seis anos, encerrado em 23/05/2023. A prorrogação posterior da vigência da licença até 23/05/2027 não alterou, por si só, o prazo específico da condicionante, que constitui obrigação autônoma expressamente fixada no ato licenciador. Portanto, a extensão da validade da RevLO não implica extensão automática do prazo para regularização das APPs.

6.1 - Dos fatos apontados como supervenientes

A recorrente menciona os efeitos da pandemia da COVID-19, a revisão da delimitação das APPs e a obtenção da DUP em maio de 2024. Tais circunstâncias devem ser consideradas à luz de sua efetiva repercussão sobre a obrigação e do período de cumprimento originalmente concedido. A pandemia iniciou-se em 2020, durante a vigência da condicionante, e a recorrente não demonstra, de forma individualizada, em que medida as restrições alegadas impossibilitaram a adoção tempestiva das providências necessárias durante todo o prazo disponível.

Quanto à revisão da área de APP, a alegação de aumento da extensão a regularizar, embora possa repercutir no planejamento, não demonstra, isoladamente, que a obrigação relativa às áreas já abrangidas pela condicionante se tornou impossível de cumprir no prazo. A recorrente não individualiza suficientemente, para fins de análise do pedido de prorrogação, quais áreas adicionais decorreram da revisão, quando a alteração foi tecnicamente consolidada e como isso inviabilizou a execução das medidas originalmente exigidas.

A DUP, por sua vez, foi emitida em 21/05/2024, após o encerramento do prazo da condicionante, em 23/05/2023. Ainda que sua obtenção possa ter viabilizado medidas coercitivas em situações de resistência de proprietários, a documentação recursal não demonstra que a adoção prévia de providências de planejamento, avaliação, negociação e regularização estivesse integralmente impedida antes da emissão do ato. A necessidade de obtenção de instrumentos administrativos ou de recorrer a medidas judiciais não afasta, por si só, o dever de planejar e executar a condicionante dentro do prazo concedido.

Assim, os eventos descritos não afastam a conclusão da decisão recorrida: não ficou demonstrado, de modo suficiente e individualizado, que fatos supervenientes tenham efetivamente impedido o cumprimento da obrigação no prazo original, nos termos exigidos pelo art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

6.2 - Do estágio de regularização e dos esforços alegados

A recorrente destaca a evolução do número de laudos, das negociações e dos instrumentos assinados, além de providências de recuperação de APP relacionadas à Condicionante nº 02. Tais ações são relevantes para o acompanhamento ambiental e indicam a realização de medidas voltadas à regularização. Contudo, a Condicionante nº 03 exige comprovação da regularização fundiária das áreas abrangidas, por meio dos instrumentos nela previstos. O avanço em etapas preparatórias ou em obrigação correlata não equivale ao cumprimento integral do objeto específico da Condicionante nº 03.

Conforme consignado na peça recursal e no Relatório de Condicionantes de maio de 2026, foram celebrados 83 instrumentos de negociação, abrangendo uma área de **80,8 hectares**. Considerando

que a área total necessária à regularização corresponde a 792,56 hectares, verifica-se que, até a referida data, **apenas 9,80%** da área necessária havia sido regularizada, evidenciando um avanço pouco expressivo diante da dimensão da obrigação assumida.

Ressalta-se que a prorrogação pretenderia a extensão do prazo para o cumprimento da obrigação por mais quatro anos, até 23 de maio de 2027.

Os dados consolidados de regularizçaão, de apenas 9,80% da área total necessária, foram apurados em maio de 2026, onde já haviam se passados mais de 9 anos de sua imposição na licença ambiental.

Esse cenário evidencia que, mesmo após o transcurso de parcela substancial do prazo ora pretendido, a regularização permanece em estágio incipiente, sem demonstração de evolução compatível com a dimensão da obrigação e com o tempo disponível para seu cumprimento integral. Assim, o histórico de execução da medida constitui elemento concreto que fragiliza a expectativa de conclusão da regularização até mesmo no prazo adicional requerido, não sendo suficiente a mera perspectiva de continuidade das negociações para justificar a prorrogação.

Os autos de fiscalização mencionados pela recorrente, inclusive os que registram a apresentação de relatórios e a continuidade das ações, não equivalem a decisão formal de prorrogação da condicionante nem afastam a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido. O acompanhamento da execução e o reconhecimento de providências em andamento não impedem a Administração de apreciar posteriormente o pedido de prorrogação e concluir, de forma motivada, pela ausência dos pressupostos legais para deferi-lo.

Dessa forma, embora se reconheçam as providências informadas pela empresa, os dados de avanço gradual não demonstram, por si sós, a ocorrência do fato superveniente exigido para a prorrogação. Tampouco substituem a comprovação da regularização fundiária prevista no conteúdo da condicionante.

Ademais, cumpre ressaltar que a obrigação de regularização subsiste independentemente do deferimento do pedido de prorrogação, por decorrer de determinação legal, não estando sua exigibilidade condicionada à dilação do prazo pretendida.

Ressalta-se, ainda, que o empreendimento deverá iniciar, já no próximo semestre, o processo de renovação de sua licença ambiental, ocasião em que será possível avaliar a evolução da regularização. Espera-se, portanto, que, até aquele momento, haja avanço significativo na regularização das áreas pendentes, de modo a permitir uma análise fundamentada do desempenho do empreendedor e da efetividade das medidas adotadas para o atendimento da obrigação legal.

6.3 - Da ausência de cronograma consolidado e do pedido subsidiário de diligência

A recorrente sustenta que os relatórios periódicos e os indicadores apresentados seriam suficientes para demonstrar o planejamento e que eventual ausência de cronograma consolidado poderia ser suprida por diligência. Entretanto, a questão central não se limita à forma de apresentação do cronograma. A decisão recorrida fundamentou-se, sobretudo, na ausência de demonstração de fato superveniente impeditivo, requisito material para a prorrogação, além do estágio de cumprimento da obrigação.

Ainda que a apresentação de cronograma atualizado pudesse detalhar etapas pendentes, marcos intermediários e estimativas de conclusão, tal complementação não supriria, por si só, a ausência de demonstração do pressuposto legal para a prorrogação. A diligência não se mostra necessária para sanar mera lacuna formal quando os fundamentos determinantes da decisão se referem à insuficiência material das justificativas para alteração do prazo.

6.4 - Da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem orientar a atuação administrativa, mas sua aplicação não dispensa o atendimento aos requisitos expressamente previstos na

legislação ambiental. A obrigação de regularizar as APPs tem finalidade ambiental própria e foi fixada com prazo específico na licença. A prorrogação excepcional demanda motivação compatível com o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não bastando invocar a complexidade da regularização fundiária, a dependência de terceiros ou a conveniência de compatibilizar o prazo da condicionante com a vigência da licença.

Também não se verifica que os registros de fiscalização citados tenham alterado formalmente a condicionante ou assegurado à recorrente a prorrogação pretendida. A manutenção da decisão recorrida preserva a vinculação da Administração aos termos do ato licenciador e aos critérios legais aplicáveis, sem impedir que as providências de regularização prossigam e sejam objeto de acompanhamento pelo órgão ambiental.

6.5 - Do pedido de efeito suspensivo

Nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso depende de decisão fundamentada e da existência de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão. A recorrente alega risco de consequências sancionatórias ou restritivas durante a tramitação recursal. Todavia, a interposição do recurso não suspende automaticamente os efeitos da decisão, e a alegação de possíveis consequências administrativas, desacompanhada de demonstração concreta e específica de prejuízo irreparável, não basta para justificar a medida excepcional.

Quanto à invocação do art. 16, § 3º, da Lei Federal nº 15.190/2025, a possibilidade de sobrestamento de condicionante exige apreciação motivada pela autoridade licenciadora e não implica suspensão automática em razão da mera interposição de recurso. No contexto dos elementos examinados, não se identificam fundamentos suficientes para recomendar o acolhimento do pedido de efeito suspensivo, sem prejuízo da apreciação específica pela autoridade competente.

7 - Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Aliança Geração de Energia S.A., por estarem atendidos os requisitos formais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Parecer nº 3/FEAM/URA SM-CCP/2026 (SEI nº 147629268), que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo da Condicionante nº 03 da RevLO nº 45/2017.

As razões recursais não demonstram, de forma suficiente, a ocorrência de fato superveniente que tenha efetivamente impedido o cumprimento da condicionante no prazo originalmente estabelecido, conforme exige o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. A ampliação alegada da área de APP, os efeitos da pandemia, a obtenção posterior da DUP, a dependência de terceiros e os avanços progressivos relatados não afastam a conclusão de que não foram preenchidos os pressupostos legais para a prorrogação pretendida. Opina-se, ainda, pelo não acolhimento do pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência e pela ausência de elementos suficientes para recomendar a atribuição de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Frise-se que a obrigação de regularização fundiária subsiste independentemente do deferimento do pedido de prorrogação, por decorrer de determinação legal, não estando sua exigibilidade condicionada à dilação do prazo pretendida, a qual deverá ser incluída novamente, em caso de concessão da renovação do licenciamento.

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira**, **Diretor (a)**, em 16/10/2026, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151363901** e o código CRC **9BD6D16B**.

Referência: Processo nº 1370.01.0000843/2021-13 SEI nº 151363901